



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10711-004630/92-28

mfc

Sessão de 01 de setembro de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.716

Recurso nº.: 115.510

Recorrente: MANGELS SAO BERNARDO S/A

Recorrid IRF - Porto - RJ

Cabe a aplicação da multa capitulada no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85) quando a mercadoria importada não é a mesma discriminada na G.I. Nesse caso cabe, também, a exigência dos impostos uma vez que o atestado apostado no verso da G.I., pela Comissão BEFLEX, certifica a isenção apenas para as mercadorias discriminadas no documento.

A partir do vencimento da obrigação, e no período entre 01/02/91 a 31/12/91, o valor correspondente à incidência da TRD sobre a mesma é exigível a título de juros de mora.

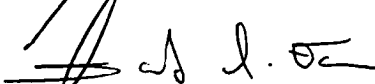
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 01 de setembro de 1993.

  
 JOAO HOLANDA COSTA - Presidente

  
 SANDRA MARIA FARONI - Relatora

  
 MARUCIA GONCALVES DE MATTOS M. CORREA-Proc. da Faz.  
 Carlos Moreira Vieira Nacional

SUBST.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

03 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Barcanias Chiesa, Dione Maria Andrade da Fonseca e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho e Rosa Marta Magalhães de Oliveira.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 115.510 - ACORDAO N. 303-27.716  
RECORRENTE : MANGELS SAO BERNARDO S/A  
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ  
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

## R E L A T O R I O

Trata-se de recurso contra decisão do Inspector da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa em epígrafe, e através da qual foi-lhe exigido o crédito tributário de valor originário correspondente a 44.730,01 UFIR, composto de I.I., I.P.I. e multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

E a seguinte a descrição do fato, feita pela autoridade monocrática:

"MANGELS SAO BERNARDO S/A, através da Declaração de Importação (D.I.) n.8.610/90 (fls. 03/10) adição 001, e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 712/89-693-6 (fls. 16/17), submeteu a despacho diversos tipos de tubos de aço-liga inoxidável, sem costura, em materiais ASTM-A213-T9 e ASTM-A335-P5, classificando-os no código NBM 7304.49.0000, com alíquotas de 20% para o I.I. e 8% para o I.P.I., solicitando isenção dos tributos, com base no Decreto-lei n. 1219/72, regulamentado pelo Decreto n. 71.278/72, e no Certificado BEFIEX n. 181/92 (fls. 14).

Na conferência aduaneira, verificou-se que os tubos de aço inoxidável da adição 001 apresentavam grandes áreas oxidadas. Desta forma, foi solicitado exame laboratorial, como consta às fls. 05.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABOR), este emitiu o Laudo n. 3553/90 (fls. 24), concluindo tratar-se de tubo de aço-liga sem costura, revestido por uma fina película à base de resina formaldeídica, cujo teor de cromo é de 8,55%.

Em ato de revisão, desclassificou-se o produto para o código NBM 7304.59.0100, com alíquotas de 25% para o I.I. e 8% para o I.P.I. e, por entender-se descaracterizado o benefício da isenção, exigiu-se o recolhimento do I.I., do I.P.I. e da multa do artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, além dos encargos legais cabíveis, através do Auto de Infração n. 135/92 (fl.01).

Devidamente intimada da exigência (fls. 26. v), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 27/33) instruída, entre outros, com cópia do Termo de Aprovação BEFIEX n. 126/82 (fls. 39/43), alegando, em resumo, que:

a) o Ato Declaratório (Normativo) n. 29/80 declara expressamente que "a indicação incor-

reta do código tarifário, pelo importador, na Guia de Importação e Declaração de Importação, não enseja a aplicação das penalidades previstas no Decreto-lei n. 37/66, artigos 108 e 169, este último com a redação do artigo 2. da Lei n. 6.562/78, se verificada a exatidão da especificação da mercadoria";

b) a declaração de mercadoria importada, como uma obrigação acessória, mesmo que contenha erro material, não prejudica o direito substantivo do benefício fiscal do programa BEFIEIX, que prevê a isenção, no caso da autuada, para todos os produtos importados;

c) o entendimento demonstrado no Acórdão n. 62.408, proferido pelo 2. Conselho de Contribuintes, é de que a falta da obrigação acessória, de comunicar a repartição as aquisições feitas pelo beneficiário, não prejudica o direito aos benefícios fiscais;

d) é em todo aplicável, à presente questão, o citado acórdão, uma vez que todos os produtos importados pela autuada estão sujeitos à isenção concedida pelo programa BEFIEIX, carecendo, pois, de fundamento, o auto ora impugnado.

Na réplica (fls. 46/48), o AFTN designado propôs apenas a manutenção da ação fiscal com relação às multas dos arts. 524 e 526, II do R.A., por entender que a mercadoria importada, através da D.I. n. 8610/90, adição 001, enquadra-se na hipótese prevista no inciso III do Certificado BEFIEIX n. 181/82, estando, assim, isenta dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados".

Ao julgar procedente a ação fiscal, a autoridade de primeira instância fundamentou sua decisão, resumidamente, nos seguintes fatos:

- o produto descrito nos documentos de importação é diferente do encontrado, conforme laudo de análise, inclusive com código tarifário diverso;

- a empresa não goza do benefício da isenção para todos os produtos importados, mas apenas para os que obtiverem aprovação da Comissão BEFIEIX, e o carimbo apostado pela referida Comissão no verso da G.I. atesta que os bens nela discriminados (que não são os efetivamente importados) estão beneficiados pela isenção;

YF

- não foi apresentado aditivo emitido pelo DECEX para sanar a divergência entre o material declarado e o importado;

- a G.I. emitida é ineficaz para acobertar a importação, face à divergência entre o produto nela descrito e o efetivamente importado, sendo de se aplicar a multa do art. 526, II, do R.A.;

- o Ato Declaratório Normativo CST n. 29/80 não se aplica ao caso, por não ter ocorrido exatidão na descrição da mercadoria.

Em recurso a este Colegiado, a empresa reedita as razões apresentadas quando da impugnação e protesta contra a correção monetária do débito, argumentando que, com o advento da lei n. 8.177/91, os encargos moratórios dos débitos fiscais restringiram-se aos juros mensais de 1%, e que, a partir da Lei 8.218, de 30/08/91, os juros de mora passaram a ser aplicados com base na variação da TRD. Assim sendo, não há, no seu entender, como aplicar a variação da TRD no interstício de 02/02/91 a 29/08/91, por falta de amparo legal.

E o relatório. *RF*

## V O T O

A recorrente solicitou, e obteve, guia para importar tubos de aço-liga inoxidável, sem costura, pleiteando isenção de impostos ao amparo do Certificado BEFIEX n. 181/82.

O laudo técnico emitido a partir da análise da mercadoria submetida a despacho constatou tratar-se de tubo de aço-liga sem costura, revestido por uma fina película à base de resina formaldeídica cujo teor de cromo é 8,55%. O resultado do laudo não foi contestado.

De acordo com o disposto no subitem 4.4.1, do Comunicado CACEX n. 204/88, é requisito a ser observado na emissão da G.I. a adequada descrição da mercadoria segundo as especificações da NBM. Uma vez que a Nota 1 "e" do capítulo 72 da NBM/SH determina que se consideram aços inoxidáveis as ligas contendo, em peso, 1,2% ou mais em carbono e 10,5% ou mais em cromo, ao descrever na G.I. os tubos como de aço inoxidável, a recorrente solicitou e obteve autorização para efetivar importação de tubos sem costura de liga com aquelas características. Os tubos importados, sendo de liga cujo teor de cromo é de 8,55%, não estão ao abrigo da guia emitida. Fica, assim, caracterizada a importação ao desamparo de guia, o que torna aplicável a multa prevista no art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Não há como invocar o Ato Declaratório Normativo n. 29/80 em socorro da recorrente, uma vez que não houve simples indicação incorreta do código tarifário. O código indicado está de acordo com a especificação da mercadoria descrita na G.I. e na D.I. O que, na realidade, ocorreu foi importação de mercadoria diversa da licenciada.

No que diz respeito à perda da isenção, também assiste razão à decisão recorrida. O Certificado BEFIEX n. 181/82 (fls. 14/15) atesta que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República aprovou o Programa Especial de Exportação apresentado pelas empresas nele relacionadas. O certificado faz referência ao Termo de Aprovação n. 126/82 (fls. 39/43), cuja cláusula sexta prevê a aprovação, pelo Ministro da Indústria e Comércio e pela CPA, das listas de bens a importar. Assim, o carimbo, apostado no verso da G.I. pela Comissão BEFIEX, atesta que os bens discriminados na mesma (ou seja, tubos de aço inoxidável) estão beneficiados pela isenção (significando que estão compreendidos na lista aprovada). Como os bens importados foram tubos de outras ligas, não estão ao abrigo da declaração aposta no verso da G.I.

Passo a analisar a exigibilidade do valor correspondente à variação da TRD no período de 02/02/91 a 29/08/91, incidente sobre o débito.

São os seguintes os dispositivos legais relacionados com o assunto:

| Ato legal              | Publicação | Artigos          |
|------------------------|------------|------------------|
| MF 294, de 31/01/91    | 01/02/91   | 7.               |
| Lei 8.177, de 01/03/91 | 04/03/91   | 9.               |
| MP 297, de 28/06/91    | 29/06/91   | 3. e 13          |
| MP 298, de 29/07/91    | 30/07/91   | 3. e 31          |
| Lei 8.218, de 29/08/91 | 30/08/91   | 3. e 31          |
| Lei 8.383, de 30/12/91 | 31/12/91   | 52a 59 e 80 a 85 |

O art. 7. da Medida Provisória n. 294/91 determinou a atualização monetária das obrigações fiscais e parafiscais e dos débitos para com a Fazenda Nacional pela TR ou TRD. Esse dispositivo, apreciado pelo Congresso Nacional, conforme determina o art. 62 da Constituição, não foi convertido em lei. Dessa forma, tendo produzido efeitos imediatos a partir da data da publicação da MP (01/02/91), em 01/03/91 perdeu sua eficácia desde sua edição (constituem, as medidas provisórias, medidas de lei sujeitas à condição resolutiva de sua conversão em lei).

Não acatando o dispositivo que determina a atualização monetária das obrigações e dos débitos, o Congresso Nacional, por meio do art. 9. da Lei n. 8.177/91, instituiu incidência sobre os mesmos (obrigações e débitos vencidos), de encargo segundo a TRD. Intentando idêntico resultado prático, procurou-se revestir o dispositivo de conteúdo jurídico distinto ao não se adotar a TR-taxa referencial de juros - como fator de atualização monetária, mas sim, como efetiva taxa de juros. E, cumprindo a atribuição cometida pelo parágrafo único do art. 62 da Constituição (disciplinar as relações jurídicas decorrentes do art. 7. da MP e formadas no período entre sua edição e o termo final para sua conversão em lei), determinou, o Congresso, que essa incidência seria a partir de 01/02/91. Não se trata de fazer retroagir o art. 9. da Lei 8.177/91, ou de transformar retroativamente a atualização monetária em juros, mas de, cumprindo atribuição constitucional, disciplinar relações jurídicas cujos efeitos já foram produzidos.

Ocorre que ao fazer incidir o encargo, não só sobre débitos vencidos, mas também sobre obrigações não vencidas, o art. 9. da lei 8.177/91, em sua redação original, subverteu o sentido técnico-jurídico de juros. Em relação às obrigações não vencidas, o encargo representava verdadeira atualização monetária. E o Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade, manifestou-se pela imprescritibilidade da TRD como fator de atualização monetária.

Diante desse fato, e para se precaver de possíveis ações judiciais de contribuintes objetivando idêntico tratamento em relação ao encargo incidente sobre os débitos tributários vencidos (veja-se a Exposição de Motivos n. 205/91), o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 297/91, cujo art. 3. determinava a incidência da TRD acumu-

OK

Rec.: 115.510

Ac.: 303-27.716

lada sobre os débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional, e cujo art. 13 alterava a redação do caput do art. 9. da Lei n. 8.177/91, excluindo a incidência da TRD sobre as obrigações fiscais e parafiscais, permanecendo sobre multas e débitos.

Assim, ao propor a MP 297/91, o Poder Executivo não reconheceu ser o art. 9. da Lei n. 8.177/91, em relação a débitos vencidos, dispositivo sobre atualização monetária, mas sim, objetivou deixar clara sua natureza de juros e, definitivamente, afastar discussões judiciais a respeito dos acréscimos aos débitos para com a Fazenda Nacional.

Transcorrido o prazo constitucional sem a conversão da MP 297/91 em lei, o Poder Executivo editou a MP 298/91, de idêntico conteúdo quanto ao art. 3. e pequena alteração quanto ao art. 13 (art. 31 da MP 298/91): a nova redação do caput do art. 9. da Lei 8.177/91 excluía da incidência da TRD também as multas.

Ao apreciar a MP 298/91 e decretar a Lei 8.218/91, o Congresso Nacional converteu em lei o art. 3. e introduziu modificação na redação proposta pelo art. 31 para o caput do art. 9. da Lei 8.177/91: deixou expressa sua natureza de juros moratórios.

A Lei 8.383/91, reinstituiu a atualização monetária para as obrigações (arts. 52 e 53) e débitos (arts. 54/58), fixou os juros de mora em 1% sobre o valor corrigido e a multa de mora em 20% sobre o valor corrigido, revogando, tacitamente, o art. 9. da Lei 8.218/91. Seus artigos 80 a 85 autorizaram a compensação ou restituição do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do vencimento da obrigação, ficando, assim, reconhecida pela lei (não apenas pelo Poder Judiciário) a improcedência de sua exigibilidade em relação ao período que antecede o vencimento da obrigação.

Assim, de acordo com a lei posta, não cabe a incidência da TRD sobre as obrigações, no período que antecede seu vencimento, cabendo, todavia, a incidência a partir do vencimento.

Cumprida a esse tribunal administrativo aplicar a lei tal como ela existe, e não julgá-la (julgam-se os fatos de acordo com a lei, e não a própria lei). E nessa ordem, a partir da data do vencimento da obrigação até seu pagamento, no período entre 01/02/91 a 31/12/91, o valor correspondente à incidência da TRD sobre a obrigação é exigível a título de juros de mora.

Em se tratando de imposto de importação, o vencimento da obrigação coincide com a data em que se considera ocorrido o fato gerador (registro da D.I.).

Tendo em vista o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões em 01 de setembro de 1993.



Sandra Maria Faroni - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Exmo. Sr. Presidente da Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10711.004630/92.28  
Interessado : MANGELS SÃO BERNARDO S.A.  
Acórdão nº : 303.27.716  
Objeto : CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

A FAZENDA NACIONAL, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, tendo em vista o recebimento do **RECURSO ESPECIAL** de fls., vem mui respeitosamente requerer a V. Exa. se digne determinar a juntada e o posterior encaminhamento das inclusas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL** à Superior Instância após o cumprimento das formalidades processuais de estilo.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EM

Carlos Moreira Vieira

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

PELA RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

RECORRENTE : MANGELS SÃO BERNARDO S.A.

### COLENDIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1. Não merece qualquer reparo o r. Acórdão de fis., que, com incontestável acerto, negou provimento ao recurso interposto.
2. Com efeito, as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso Especial não elidem, data venia, os r. fundamentos em que se assenta o r. Acórdão de fis., os quais a Recorrida adota integralmente, como se aqui transcritos estivessem, e, mui respeitosamente, a eles remete os ínclitos Julgadores.
3. Realmente, a questão sub examine é repetição de tantas outras já apreciadas no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que é os documentos de importação amparam a importação de uma mercadoria e é importada outra.
4. Com efeito, neste sentido também a decisão de primeira instância administrativa (fis. 49/53) é bastante elucidativa, verbis :

"CONSIDERANDO que, de acordo com a 1ª Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo;

CONSIDERANDO que a subposição 7304.4 apenas compreende os tubos sem costura, de seção circular, de aços inoxidáveis, enquanto que os tubos sem costura, de seção circular de outras ligas de aço (exceto inoxidáveis), enquadram-se na subposição 7304.5 da NBM;

CONSIDERANDO que o produto descrito nos documentos de importação é diferente do encontrado no Laudo de Análise nº 3553/90, já que não se trata de aço inoxidável e o tubo apresenta revestimento de resina, acarretando, inclusive, a alteração do código fiscal para 7304.59.0100; "  
(fis. 51, negrito na transcrição)

OK



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

5. Por isso, é cabível também a exigência dos tributos incidentes na importação, devidamente atualizados monetariamente, como exigido no Auto de Infração, já que não se trata a mercadoria importada daquela objeto do deferimento dos benefícios fiscais do BEFIEX (fls. 16v e 17v).

6. Ante o exposto, e invocando os sábios suplementos jurídicos de Vossas Excelências, espera e confia a FAZENDA NACIONAL na negativa de provimento ao Recurso Especial interposto, para ser mantido o r. Acórdão de fls., com o que esse Egrégio Colegiado fará a costumeira e salutar

JUSTIÇA !

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EM 31.01.94

*Carlos Moreira Vieira*  
Procurador da Fazenda Nacional